



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354525

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2116703-43.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes AD CONSULT CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUDOVICO PAPINI GIANNATTASIO, RODRIGO PAPINI GIANNATTASIO e GISELA PAPINI GIANNATTASIO MOTA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram prejudicado o agravo interno e deram provimento ao agravo de instrumento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.305 --

Agravo de Instrumento n. 2116703-43.2024.8.26.0000 e Agravo Interno n. 2116703-43.2024.8.26.0000/50000

Agravantes: AD Consult Consultoria, Administração e Participação Ltda., Ludovico Papini Giannattasio, Rodrigo Papini Giannattasio e Gisela Papini Giannattasio Mota

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: São Paulo- Foro Central- 5ª Vara Cível

Juiz de Direito: Gustavo Coube de Carvalho

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL- INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA- PRESSUPOSTOS LEGAIS NÃO COMPROVADOS

– Incidente de desconconsideração da personalidade jurídica – Medida prevista no art. 50 do Código Civil, sujeita à comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade – Teoria Maior– Impossibilidade de aplicação no caso concreto:

– Ausência de comprovação de confusão patrimonial ou desvio de finalidade, a infirmar abuso de personalidade jurídica. Não comprovação de transferência fraudulenta do patrimônio da pessoa jurídica devedora para a agravante, constituída há muitas décadas, ou de subterfúgios para a obtenção de crédito em prejuízo de terceiros. Garantias constituídas regularmente e que estabelecem o limite da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica agravante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.
AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

Vistos etc.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto da r. decisão proferida a fls. 517/518, integrada a fls. 528, que, nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica movido por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

ITAÚ UNIBANCO S/A contra AD CONSULT CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO e OUTROS, acolheu o pedido de reconhecimento de responsabilidade patrimonial dos ora agravantes, por entender preenchidos os pressupostos legais elencados no artigo 50 do Código Civil.

Inconformados, os requeridos agravam, sustentando a existência de omissões relevantes, que, se sanadas, importariam conclusão diversa daquela adotada na origem. Narram a fundação da empresa “Ad Consult”, em 1983, pelo avô materno - que buscava proteger o patrimônio de sua filha, casada com Ludovico Tavares, pelo antigo regime da comunhão de bens, e de seus netos-, o qual, após integralizar bens ao capital social da *holding* familiar, retirou-se da sociedade, deixando-a sob administração dos netos, também agravantes.

Afirmam que a procuração outorgada, em 04.05.2010, ao devedor principal, genitor dos agravantes, continha prazo de validade de apenas um ano, a infirmar o entendimento de se tratar de verdadeiro sócio oculto. Alegam que a procuração lavrada em 20.07.2012 foi outorgada ao segundo agravante, Ludovico Papini Giannattasio, e não ao seu genitor e devedor principal, Ludovico Tavares Giannattasio.

Destacam que o credor, por sua vez, não comprovou a utilização das aludidas procurações para gestão dos negócios de “Ad Consult”, ao passo que o mero suporte prestado pelos filhos ao genitor, em idade avançada e acometido por severa enfermidade, não se presta a fazer prova de abuso da personalidade jurídica.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apontam a ausência de aquisição de qualquer imóvel após ser realizado o negócio jurídico que ensejou o título executivo em proveito do agravado, e que os únicos imóveis residenciais mantidos pela empresa se destinam à moradia de seus três sócios. Entendem que o fato de “Ad Consult” ter figurado como garantidora de operações de crédito do “Grupo Canabrava” não denota confusão patrimonial, tornando-a, ao revés, também sua credora, inclusive constando da lista de credores da recuperação judicial.

Discorrem sobre o cerceamento de defesa pela decisão-surpresa proferida nos autos do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, a malferir o disposto nos artigos 9º e 10, ambos do Código de Processo Civil, sem que fosse conferida oportunidade para produção de outras provas.

O recurso é tempestivo, bem-preparado (fls. 17/18) e foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo postulado pelos agravantes (fls. 20).

O agravado apresentou contraminuta a fls. 25/45, postulando a manutenção da r. decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Determinada manifestação das partes com relação ao acordo entabulado na demanda executiva (fls. 47), decorreu “in albis” o prazo.

Contra a decisão liminar no âmbito do agravo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

de instrumento, os agravantes interpuseram agravo interno (50000), no qual sustentam a possibilidade de expropriação dos bens arrestados nos autos de origem, a evidenciar risco de difícil reparação, notadamente porque nos imóveis residem crianças com idade escolar e idosos com comorbidades. Houve manifestação do agravado naqueles autos (fls. 9/25).

É o relatório.

I. Na origem, trata-se de execução de título extrajudicial movida por ITAÚ UNIBANCO S/A contra ALCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A, LUDOVICO TAVARES GIANNATASIO e PORTOPAR PARTICIPAÇÕES S/A, fundada na Cédula de Crédito Bancário n. 10111507006800, emitida, em 23.07.2015, pela primeira pessoa jurídica e subscrita pelos coexecutados na posição de avalistas, no valor de R\$ 1.250.000,00. Em razão do inadimplemento, afirmou o exequente ser credor da importância atualizada de R\$ 1.373.613,70, para a data da propositura da ação (dezembro/2015).

Os executados foram citados (fls. 54, 116 e 122), mas deixaram de efetuar o pagamento e indicar bens à penhora.

Os embargos à execução, autuados sob os ns. 1106328-35.2017.8.26.0100, 1042253-21.2016.8.26.0100 e 1112059-46.2016.8.26.0100 foram liminarmente rejeitados.

Implementadas tentativas de bloqueio de ativos financeiros e de bens, não houve êxito. Diante do pedido de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

recuperação judicial dos agravados, o feito teve prosseguimento apenas contra a pessoa natural.

Suspensão do feito, com amparo no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, seguida de arquivamento.

Instaurado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, houve o arresto de bens imóveis.

As partes comunicaram a celebração de acordo parcial, o qual foi homologado.

Informado o descumprimento do acordo e requerido o regular andamento do feito. Noticiou-se a cessão do crédito a Restore Advisory Intermediações Ltda, sendo deferida a substituição no polo ativo.

II. De início, o pedido a fls. 52/53 deve ser formulado na origem, sob pena de supressão de instância, por se tratar de questão ainda não apreciada pelo juízo “a quo”.

Ainda preliminarmente, a alegação de **cercamento de defesa** comporta afastamento.

Nesse particular, a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** inclina-se no sentido de que *o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias*¹. E, ainda: *Hão de ser levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias*².

E, no caso, a perícia, sequer especificada na peça de defesa (CPC, artigo 336, *in fine*), era mesmo despicienda, sendo possível a solução dos pontos controvertidos à luz das provas já coligidas aos autos de origem.

III. Como dito, o exequente instaurou incidente de desconsideração da personalidade jurídica contra AD CONSULT CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., LUDOVICO PAPINI GIANNATTASIO, RODRIGO PAPINI GIANNATTASIO e GISELA PAPINI GIANNATTASIO, na qual afirma o emprego da pessoa jurídica “Ad Consult”, integrante do grupo econômico “Nova Canabrava”, como mecanismo de blindagem patrimonial. Relata se tratar de empresa constituída pelos três filhos do devedor principal, que lhe outorgaram procuração para administração dos negócios. Relata figurar a pessoa jurídica “Ad Consul” como garantidora de dívida contraída pela devedora principal “Alcool Química Canabrava” junto ao Banco Industrial do Brasil S/A, por meio da constituição de alienação fiduciária de imóvel de sua propriedade, o qual também é utilizado para moradia do devedor principal. Afirma que a empresa agravante tem como única finalidade a

¹ In AgRg no AREsp 288758 / SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, D.J. 16.04.2013.

² In AgRg no AREsp 136341 / SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, 4ª Turma, D.J. 04.12.2012.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aquisição de bens imóveis para o grupo “Canabrava”, sendo vários deles utilizados para garantia de operações de crédito.

Pois bem. Verifica-se que “Ad Consult Consultoria Administração e Participação Ltda.”, atualmente integrada apenas por Ludovico Papini Giannattasio, Rodrigo Papini Giannattasio e Gisela Papini Giannattasio, desde 1º.9.2009 (fls. 80/85 da origem), tem por objeto a “participação em outras sociedades, como quotista ou acionista, assessoria empresarial, intermediação de negócios e empreendimentos, a administração de bens próprios mobiliários e imobiliários e a compra e venda de imóveis próprios” (fls. 116 dos autos de origem).

Trata-se de empresa constituída em 7.2.1983, cuja administração coube, em 12.12.1983, a Enzo Mario Bruno Papini, avô materno das pessoas naturais ora agravantes (fls. 397/413 dos autos de origem). As atas das assembleias indicam o aumento sucessivo do capital social por incorporação de reservas diversas, além da sucessão na administração, após falecimento do antigo diretor, por Maria Christina Papini Giannattasio (fls. 432), filha de Enzo Papini (fls. 481/482), genitora dos agravantes (fls. 497/499) e casada com o devedor principal Ludovico Tavares Giannattasio, pelo regime da comunhão de bens, desde 13.11.1971 (fls. 483 da origem).

Vislumbra-se, ainda, que, por meio de “Escritura de Doação de Ações e Instituição de Usufruto”, de 23.8.1985, houve a doação, por Enzo Papini, da quase totalidade de suas quotas na sociedade “Ad Consult”, em proveito de seus netos, com instituição de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

usufruto vitalício em proveito de sua filha, Maria Cristina, somente extinto, em 15.6.2008. Tudo a conferir verossimilhança a alegação de defesa, de que constituída com o objetivo de resguardar o patrimônio da filha e netos de Enzo Papini.

Não se olvida, contudo, do fato de ter “AD Consult” figurado como garantidora de dívida contraída por “Álcool Química Canabrava S/A” com Banco Industrial do Brasil S/A (CCB n. 01-2476/15), dando em alienação fiduciária o imóvel descrito na matrícula n. 60.586 do 2º Ofício do Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (“Rua Felix Pacheco, 63”), também empregado para residência do devedor principal, Ludovico Tavares Giannattasio, antes da dação em pagamento por Ad Consult em proveito de Banco Industrial do Brasil (R.5-fls. 255).

E, como também demonstrado, em 04.04.2015, aprovou-se a alienação fiduciária em garantia do imóvel descrito na matrícula 36.378 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (“Rua Jardim Botânico, 256, apartamento 502, Rio de Janeiro/RJ”), este utilizado para a residência do agravante Ludovico Papini Giannattasio, conforme declinado em sua qualificação (fls. 359 dos autos de origem). Havendo, dias após, autorização para constituição de garantia com relação ao imóvel descrito na matrícula n. 36.377 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Capital do Rio de Janeiro (“apartamento 501”), constituída em 17.06.2015 (fls. 267 dos autos de origem), e utilizado para residência de Rodrigo Papini Giannattasio, conforme declarado em sua qualificação (fls. 379 dos autos de origem).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Tais elementos, contudo, não permitem afirmar a existência de abuso de personalidade jurídica, pois os imóveis integravam o patrimônio de pessoa jurídica distinta, formada pelos filhos do devedor principal, que, em ato regular, optaram pela constituição de garantia em proveito da empresa administrada pelo genitor.

Não há sequer indícios de que, após a constituição dos débitos, notadamente aquele que se executa nos autos principais, tenham sido adquiridos novos imóveis pela agravante, em manobra para obstar a satisfação das obrigações. Ao revés, as matrículas imobiliárias apresentadas pelo agravado a fls. 252/293 indicam a transmissão do último imóvel ao patrimônio da agravante em 18.11.2011 (fls. 270/273), antes, portanto, da constituição do crédito exequendo.

Não houve, pois, transferência fraudulenta do patrimônio da pessoa jurídica devedora para “Ad Consult”- que, repise-se, foi constituída há muitas décadas pelo avô materno dos agravantes-, ou emprego de subterfúgios para a obtenção de crédito em prejuízo de terceiros. Os imóveis pertenciam à agravante, as garantias foram constituídas regularmente e respondem pelos débitos aos quais vinculados, sendo elas, portanto, o limite da responsabilidade patrimonial da pessoa jurídica agravante.

Em idêntico sentido, em reunião dos sócios quotistas, realizada em 25.04.2015, na qual autorizada o emprego de imóveis próprios para garantia de operações realizadas pelo grupo “Canabrava”, os ora agravantes declararam que “[...] *essa deliberação não fere o contrato da AD CONSULT CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PARTICIPAÇÃO LTDA., haja vista que a ALCOOL QUÍMICA CANABRAVA S/A não constitui empresa “estranha” a AD CONSULT CONSULTORIA, ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA., inclusive em razão de laços familiares comuns as duas empresas” (fls. 98 dos autos de origem).

Ora, os laços familiares que unem os administradores das pessoas jurídicas em questão são indubitáveis, mas não permitem, por si só, o reconhecimento de qualquer irregularidade. Nesse cenário, o artigo 50, § 4º, do Código Civil, é expresso ao asseverar que “[...] a mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o caput deste artigo não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica”, ou seja, não basta a verificação dos laços de parentesco entre os sócios das empresas, que tampouco apresentam direção, controle ou administração comum.

Mesmo a procuração outorgada pelos filhos em proveito do genitor e devedor principal, Ludovico Tavares, pelo prazo de um ano, com implemento do termo “ad quem” em 26.10.2012 (fls. 207/210 dos autos de origem) não permite concluir diversamente, pois não houve prova da prática de atos diretos de administração de sua lavra, notadamente que importassem qualquer espécie de abuso de direito.

Igualmente, não demonstrada existência de atos de abuso de personalidade, seja pelo desvio de finalidade, seja pela confusão patrimonial, em proveito dos sócios de “Ad Consult”.

A este respeito, convém salientar a insuficiência de residirem os agravantes em imóvel pertencente à “Ad

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Consult” ou integrarem o seu quadro societário, em razão da autonomia patrimonial e de personalidade entre os envolvidos. É dizer, não basta o vínculo de parentesco com o devedor da demanda principal, sem a indicação de atos concretos de abuso de personalidade.

Por fim, diante da análise do mérito recursal, prejudicado o agravo interno (50000) tirado contra a r. decisão liminar que negou efeito suspensivo ao recurso.

IV. Diante do exposto, por meu voto, **prejudicado o agravo interno, dá-se provimento ao agravo de instrumento**, a fim indeferir o pedido de descon sideração da personalidade jurídica, na forma do v. acórdão.

Respeitadas as decisões dos tribunais superiores, pelas quais vêm afirmando ser preciso o pré-questionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais inferidos violados e a fim de ser evitado eventual embargo de declaração, tão só para esse fim, por falta de sua expressa referência na decisão então proferida, ainda que examinado de forma implícita, dou por pré-questionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --